



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.003546/2003-15
Recurso n° 908.505
Resolução n° **1401-000.069 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25.05.2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam analisados os documentos de retenção apresentados e verificado se os valores foram oferecidos à tributação.

Assinado digitalmente

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de recurso visando à reforma do acórdão que, não concordando com a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, não homologou a compensação vindicada, mantendo-se os argumentos lançados no despacho decisório que iniciou a demanda.

A Auditoria Fiscal houve por bem limitar a homologação das compensações em R\$ 249.339,05 de CSLL e em R\$ 5.748,19 de IRPJ, todas relativas ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi improvida pelo órgão julgador, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF PLEITEADO SEM A APRESENTAÇÃO DO INFORME DE RENDIMENTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Ademais, a prova hábil da retenção do IRRF é o informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras.

Apenas o saldo negativo de IRPJ efetivamente apurado pelo contribuinte pode ser objeto de

compensação. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR DIPJ DE ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Somente créditos líquidos e certos são passíveis de compensação. Se o crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, em cujo cálculo interferem declarações de rendimentos de anos anteriores, é necessária a análise de tais declarações. Esse procedimento não se confunde com a atividade de lançamento, cujo direito se extingue com o decurso do prazo de decadência.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF. DCOMP FORMALIZADA A PARTIR DE 10/2003. EXTINÇÃO DO DÉBITO POR COMPENSAÇÃO EMPREENDIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELA SRF. NÃOHOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO NO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO.

REESTABELECIMENTO DOS DÉBITOS COMPENSADOS NÃO-HOMOLOGADOS . INEXISTÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENQUANTO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE OU RECURSO VOLUNTÁRIO.

O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, como ocorre com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União e

posterior cobrança executiva. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição do débito pelo Fisco. A Declaração de Compensação – DCOMP protocolizada a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º. 135/2003 constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Nos casos em que o contribuinte apresenta DCOMP comunicando a existência de determinado débito tributário já confessado em DCTF, não há que se cogitar de nova constituição desta exação. Entretanto, evidente a interrupção do prazo prescricional para a cobrança deste débito tributário, na esteira da norma veiculada no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN. Ademais, o prazo prescricional em comento resta suspenso desde a data de protocolização da DCOMP, permanecendo nesta situação enquanto pendente de apreciação a

manifestação de inconformidade ou o recurso voluntário aptos a suspender a exigibilidade dos

débitos cujas compensações não foram homologadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

A comprovação da regular compensação dos valores devidos de estimativas mensais da CSLL, com o saldo negativo de anos anteriores, na sistemática prevista no art. 66 da Lei n.º. 8.383/91, deve estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos, principalmente quando o contribuinte deixa de proceder à declaração dos débitos e das compensações supostamente efetuadas na DCTF.

Apenas o saldo negativo de CSLL efetivamente apurado pelo contribuinte pode ser objeto de

compensação.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR DIPJ DE ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Somente créditos líquidos e certos são passíveis de compensação. Se o crédito refere-se a saldo negativo de CSLL, em cujo cálculo interferem declarações de rendimentos de anos anteriores, é necessária a análise de tais declarações. Esse procedimento não se confunde com a atividade de lançamento, cujo direito se extingue com o decurso do prazo de decadência.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DCTF. DCOMP FORMALIZADA A PARTIR DE 10/2003.

EXTINÇÃO DO DÉBITO POR COMPENSAÇÃO EMPREENDIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELA SRF. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO NO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO.

RESTABELECIMENTO DOS DÉBITOS COMPENSADOS NÃO-HOMOLOGADOS.

INEXISTÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENQUANTO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS EM

DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE OU RECURSO VOLUNTÁRIO.

O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, como ocorre com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição do débito pelo Fisco.

A Declaração de Compensação – DCOMP protocolizada a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 135/2003 constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Nos casos em que o contribuinte apresenta DCOMP comunicando a existência de determinado débito tributário já confessado em DCTF, não há que se cogitar de nova constituição desta exigência. Entretanto, evidente a interrupção do prazo prescricional para a cobrança deste débito tributário, na esteira da norma veiculada no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN. Ademais, o prazo prescricional em comento resta suspenso desde a data de protocolização da DCOMP, permanecendo nesta situação enquanto pendente de apreciação a manifestação de inconformidade ou o recurso voluntário aptos a suspender a exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

Compensação não Homologada

Voto

Em face do referido julgamento interpôs o recurso voluntário ora analisado, reiterando os argumentos expostos, apresentando, ainda, os documentos de fls 943 a 1003 relativos aos comprovantes de retenções de IRRF.

Nessa linha, sustenta a Recorrente ter reunido às fls 943/1003 Informes de Rendimentos em um total de R\$ 519.289,07 do ano-calendário de 2002 e extratos no montante de R\$ 191.794,12.

De fato, analisando a referida documentação verifico a apresentação de diversos extratos de instituições retentoras de IRRF.

Por seu turno, o órgão julgador *a quo* fundamentou a não homologação de parte das compensações relativas às retenções de IRRF ao fato de que o Recorrente se absteve-se de apresentar os comprovantes dos mesmos.

Dessa forma, considerando os documentos apresentados às fls 943/1003 e em observância ao princípio da verdade material, proponho a presente Resolução com o objetivo de baixar o processo em diligência para que sejam analisados os documentos de retenção apresentados às fls. pelo Recorrente no recurso voluntário e verificado se os valores foram oferecidos à tributação.

Após a realização da referida diligência deve o contribuinte ser intimado para se manifestar acerca do resultado da mesma.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURICIO PEREIRA FARO em 15/03/2012 16:06:38.

Documento autenticado digitalmente por MAURICIO PEREIRA FARO em 15/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: VIVIANE VIDAL WAGNER em 29/03/2012 e MAURICIO PEREIRA FARO em 15/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0520.11261.5PUU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BFF1509DAE3363D04D6966DB1D72980D1904600A